



Número: **1007788-12.2022.4.01.4301**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **30/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BABACULANDIA (REQUERENTE)		IARA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14445 42860	30/12/2022 20:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

AUTOS Nº: 1007788-12.2022.4.01.4301
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BABACULÂNDIA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

01. O relatório é prescindível.

FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA INICIAL

02. CONHECIMENTO DURANTE O PLANTÃO: É imperativo o exame da tutela de urgência durante o plantão, uma vez que os efeitos financeiros da alteração promovida pelo TCU incidem a partir do dia 1º de janeiro de 2023. A redução da transferência constitucional obrigatória referente ao FPM é a principal fonte de recursos dos pequenos municípios, como é o caso da parte demandante. A redução dos valores de repasse do FPM, portanto, poderá causar prejuízos irreparáveis à prestação de serviços públicos essenciais à população de localidade marcada pela pobreza, como é o caso de Babaçulândia. Diante da urgência qualificada pela excepcionalidade, conheço da medida urgente durante o plantão judiciário.

03. VALOR DA CAUSA: O valor atribuído à causa é fictício, uma vez que não guarda correlação com o conteúdo econômico do litígio que, no caso em exame, é inestimável. Considerando que a demanda não tem valor econômico aferível e que o Código de Processo Civil exige que toda causa tenha um valor (artigo 291), determino a correção do valor para a menor fração da unidade monetária vigente no país (R\$ 0,01; Lei 9.069/95, artigo 1º, § 2º).

04. PROCEDIMENTO CORRETO: Reitero a determinação para que a autuação seja retificada para que o feito tenha curso pelo procedimento comum;

05. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: O polo passivo deve ser alterado, conforme requerido na emenda, para que nele figure apenas a UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, uma vez que o TCU não tem capacidade de ser parte. Quanto ao mais a petição inicial merece ter curso pelo **procedimento comum** (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

GRATUIDADE PROCESSUAL

06. A entidade demandante é isenta.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO



07. Não foi requerida.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

08. A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal, artigo 37). De consequência, os Advogados Públicos somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

09. Além disso, é **público e notório** que as entidades públicas **não conciliam**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

10. Assim, fica **dispensada** a realização de **audiência** liminar de conciliação e mediação.

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA

11. Ambas as partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, perempção, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

TUTELA PROVISÓRIA

12. A tutela provisória de urgência exige a presença **cumulativa** da **probabilidade do alegado direito** e do **perigo da demora** (CPC, artigo 300). A documentação apresentada permite constatar que o MUNICÍPIO DE BABACULÂNDIA recebe quota do Fundo de Participação dos Município (FPM) com coeficiente de 0,8. O Tribunal de Contas da União, por meio de **deliberação unipessoal** de seu presidente, reduziu o coeficiente para 0,6, conforme consta da DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, de 28 de dezembro de 2022. O **ato em alusão ostenta feições de manifesta ilegalidade** porque parece se fundar em **dados preliminares do censo** que está sendo realizado pelo IBGE. Ocorre que a Lei Complementar 165/2019 determina expressamente a manutenção dos coeficientes para divisão do FPM utilizados em 2018 até o encerramento do censo demográfico em andamento:



"LEI COMPLEMENTAR 165/2019:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018."

13. Como é de amplo conhecimento público, o **IBGE não conseguiu encerrar o censo demográfico de 2022, que serve de base para a definição dos coeficientes do FPM**. O fato público e notório foi amplamente divulgado pela imprensa e pelos canais oficiais do IBGE. O IBGE publicou em sua página internet que **conseguiu apenas dados prévios sobre o censo** (<https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques.html?destaque=35952>, consulta às 19h50, de hoje). Os dados prévios do censo passarão por análises, ajustes e há possibilidade de contestação por parte dos interessados, com é o caso dos Estados e Municípios que podem ser diretamente impactados em relação aos coeficientes dos repasses constitucionais obrigatórios (FPE e FPM). **A conduta açodada do Tribunal de Contas da União ao determinar a alteração dos coeficientes com base em meros dados prévios viola a lei e a segurança jurídica**. Está, portanto, demonstrado o aparente direito da parte manter o coeficiente do FPM até que o censo esteja definitivamente encerrado.

14. O perigo da demora já foi explicitado no tópico alusivo ao conhecimento da medida durante o plantão. Estão, portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência versados no artigo 300 do CPC.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **decido**:

(a) receber a petição inicial pelo procedimento comum;

(b) dispensar a realização de audiência liminar de conciliação;

(c) alterar o valor da causa para R\$ 0,01;

(d) deferir tutela de urgência para:

d1) determinar que a UNIÃO mantenha o coeficiente do FPM em relação à parte demandante no importe 0,8 até que o censo demográfico esteja definitivamente encerrado;

d2) cominar à UNIÃO multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial;

d3) limitar o valor das astreintes mensalmente ao dobro do valor de repasse do FPM no mês equivalente no ano imediatamente anterior ao descumprimento.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

16. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

DURANTE O PLANTÃO

(a) **retificar a autuação quanto ao valor da causa, procedimento e nome do integrante do polo passivo;**

(b) **citar** a parte demandada para os termos da petição inicial desta ação e para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335), com advertência de que: (I) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato



constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (II) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346);

(c) intimar a parte demandante;

(d) intimar a UNIÃO para cumprir esta decisão;

DEPOIS DO PLANTÃO

(e) retirar o processo da rotina do plantão;

(f) distribuir o processo ao juízo competente.

14. Palmas, 30 de dezembro de 2022.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva

**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
TOCANTINS**

(RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO)

